

VOTO

Anoto, preliminarmente, que o recurso de reconsideração interposto por Michel Marques Abrahão contra o Acórdão 1.070/2012 – 1ª Câmara pode ser conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos legalmente.

2. O Tribunal condenou o ex-prefeito de Bujari/AC a devolver R\$ 60.797,14, em valores históricos, em decorrência da execução parcial das obras da escola José Cezário de Farias, objeto do Convênio 74/PCN/2006, celebrado com o Ministério da Defesa, além de ter-lhe imputado multa de R\$ 8.000,00.

3. Agora, em sede recursal, o ex-gestor alega, preliminarmente, a nulidade de sua citação, por terem os respectivos ofícios sido recebidos por pessoa não autorizada para tanto. Todavia, como bem pontuado pela unidade técnica, os documentos foram efetivamente encaminhados à residência do recorrente, cumprindo o estabelecido no art. 179, inciso II, do RI/TCU, não havendo por que falar em qualquer vício no procedimento.

4. No mérito, Michel Marques Abrahão aduz, em síntese, que os serviços que deixaram de ser executados na obra foram substituídos por outros, de mesmo ou superior valor, e que essa alteração teria como objetivo apenas possibilitar uma melhor adequação das instalações à destinação proposta.

5. Esse argumento não pode ser acatado.

6. Primeiro, deve-se esclarecer que o laudo de vistoria elaborado pelos técnicos do Ministério da Defesa (peça 4, pp. 200-203) indicou que, dos R\$ 964.335,26, previstos para a construção da escola e compra de equipamentos, apenas R\$ 859.031,03 teriam sido efetivamente empregados.

7. A diferença observada, de R\$ 105.304,23, deve-se tanto à parcela de serviços não executados, no montante de R\$ 19.613,79, mas, principalmente, aos equipamentos que deixaram de ser adquiridos, no valor de R\$ 85.240,44.

8. Esse fato isolado já demonstra a insuficiência da argumentação do ex-prefeito, uma vez que grande parte do débito refere-se não à construção da escola, mas à ausência de aquisição de cadeiras, ventiladores, mesas, aparelhos de ar-condicionado, armários e computadores, como previsto no plano de trabalho (peça 1, pp. 107-108).

9. Quanto à alegada realização de serviços extras, não contemplados originalmente, de fato, a equipe de vistoria do Ministério da Defesa informou que houve a instalação de “forro em PVC” em áreas não previstas no projeto. Mas esses acréscimos não foram quantificados, nem há outro elemento comprobatório hábil no processo que permita aferir a área efetivamente instalada, passo essencial para estimar o seu custo ou promover sua compensação.

10. Observo, inclusive, que o assunto foi objeto específico dos embargos de declaração opostos pela empresa construtora, tendo, na ocasião, a Ministra-Relatora rechaçado o argumento em face das seguintes ponderações:

“7. Em primeiro lugar, a alegação de que teria executado serviços adicionais em detrimento de outros serviços previstos em contrato, por solicitação do ex-prefeito, não elide a irregularidade, pois, consoante a Lei 8.666/1993, art. 66, a contratada é responsável pela fiel execução do contrato, de acordo com as cláusulas avençadas e o objeto pactuado, sendo que cada parte do contrato responde pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

8. Além disso, a alteração de contrato só pode ocorrer nos casos especificados no art. 65 do Estatuto das Licitações, e deve ser devidamente formalizada e justificada. Inexiste nos autos qualquer documento que embase tal medida.

9. Por se tratar de uso de recursos federais, é imperativa a observância dos ditames da Portaria Interministerial 127/2008, sendo que a execução do convênio deve obedecer às cláusulas avençadas e às normas pertinentes (art. 39) e que qualquer alteração só pode ser feita mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, 30 dias antes do término da vigência do convênio ou no prazo nele estipulado (art. 37).

10. Não há, na defesa ofertada pela empresa CIC Construções e Comércio Ltda., qualquer documento formalizador de eventual modificação das especificações do objeto do contrato.

11. Quanto à planilha de adequação apresentada pela empresa, não vejo como possa servir de prova de alteração das especificações ou mesmo da execução dos serviços adicionais ali relacionados, até porque, como a própria defendente afirma, a planilha teria sido assinada pelo atual engenheiro responsável da prefeitura, Luiz Antônio S. Caetano, cerca de seis meses após a conclusão da obra, sendo que a obra foi acompanhada pelo engenheiro Jairo Castro Penha, responsável pela atestação das notas fiscais.” (grifos acrescidos)

11. Além disso, é pertinente esclarecer que as verbas destinadas à aquisição dos equipamentos foram realocadas indevidamente para o pagamento da empresa construtora, em decorrência de um aumento concedido de forma ilegal.

12. Como já mencionado, o orçamento aprovado pelo Ministério da Defesa, de R\$ 964.335,26, destinava-se à edificação da escola (R\$ 876.374,82) e à aquisição de equipamentos (R\$ 87.960,44).

13. Assim, em 23/01/2008, a prefeitura promoveu a Tomada de Preços 3/2008 com o objetivo de contratar a empresa de engenharia responsável pela construção. O objeto foi homologado e adjudicado em 18/03/2008, sagrando-se vencedora do certame a empresa CIC Construções e Comércio Ltda., pelo preço global de R\$ 875.221,31.

14. A empresa foi contratada em 30/06/2008 (Contrato 28/2008) e, em 02/07/2008, ou seja, dois dias após, solicitou reequilíbrio econômico-financeiro da avença, alegando que a planilha de preços referenciais aprovada pelo Ministério da Defesa e utilizada na licitação teria como data-base o mês de agosto de 2006.

15. Em 04/07/2008 (quatro dias após a assinatura do contrato), a prefeitura deferiu o pedido, mesmo sem amparo legal ou autorização do Ministério da Defesa, passando o valor total da avença para R\$ 1.035.676,23. Como o novo valor excedia o total previsto no convênio, a prefeitura teve que complementar sua contrapartida, utilizando, para tanto, recursos do Fundeb. Essa foi, fundamentalmente, a razão pela qual não sobrou dinheiro para compra dos equipamentos.

16. Registro, por fim, que houve um equívoco no cálculo do débito imputado aos responsáveis. A tabela do laudo de vistoria do Ministério da Defesa indica que serviços e equipamentos, no valor de R\$ 105.304,23, deixaram de ser fornecidos. Feita a proporção em relação à parcela de recursos de origem federal (86,07%), obtém-se R\$ 90.634,98. De acordo com o relatório final do tomador de contas (peça 5, pp. 5-7), a prefeitura promoveu a devolução de R\$ 21.423,36, a título de saldo do convênio. Assim, o valor do prejuízo seria de R\$ 69.211,62 (R\$ 90.634,98 - R\$ 21.423,36), em vez dos R\$ 60.797,14 a que foram condenados os responsáveis.

17. Entretanto, não há como proceder a esse ajuste na presente fase processual. A diferença também não me parece materialmente relevante o suficiente para justificar a retroação do feito para que sejam realizadas novas citações e julgamento.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a unidade técnica e o Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de junho de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator